

LIGA 3 COLINAS DE BASQUETEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

DECISÃO DISCIPLINAR CONJUNTA

(Processo Disciplinar - Partida: Ballers x Ducks – 26/04/2025)

A Comissão Disciplinar da Liga 3 Colinas de Basquetebol, regularmente instituída nos termos do Regulamento Geral da Competição e do Estatuto da Liga, reuniu-se em sessão ordinária para deliberar sobre as ocorrências disciplinares verificadas durante e após a partida entre as equipes Ducks e Ballers, realizada em 26 de abril de 2025, no Ginásio da AABB, em Franca/SP.

A sessão foi convocada conforme previsto no Regimento Interno da Comissão e conduzida com base nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade. As decisões observaram ainda os dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aplicado de forma subsidiária nos termos do Estatuto da Liga e do Comunicado 18/2024.

O julgamento baseou-se nos relatórios da arbitragem, nos registros da equipe de transmissão, em depoimentos de oficiais de mesa e em registros audiovisuais oficiais.

I. DAS DECISÕES INDIVIDUAIS

1. Higor (Ducks)

Tipificação: Art. 254 do CBJD – Praticar ato desleal ou hostil durante a partida

Análise dos que absolveram: A conduta do atleta Higor foi minuciosamente avaliada pela Comissão Disciplinar com base nas imagens da transmissão, nos relatos dos oficiais presentes e no contexto geral dos acontecimentos. Constatou-se que, durante a invasão de quadra por parte de um torcedor da equipe Ballers, o referido torcedor dirigiu-se pelas costas a um atleta adversário em movimento que configurava potencial agressão. O atleta Higor, percebendo a iminência da agressão, interceptou o torcedor impedindo o contato violento e, diante da persistência da agitação do invasor, procedeu com a sua contenção, imobilizando-o e levando-o ao solo de forma técnica e segura, sem excessos ou agressividade gratuita.

Importa salientar que o atleta Higor é bombeiro militar de formação, com preparo para contenção de situações de risco, o que se refletiu na sua atuação racional e proporcional. A Comissão entendeu que sua conduta foi pautada pela responsabilidade e pela prevenção de dano maior. Considerar tal atuação como antidesportiva geraria um precedente perigoso: todos os presentes que eventualmente interviessem para conter atos violentos poderiam ser punidos, o que desestimularia atitudes de proteção e incentivo à ordem, fundamentais para a manutenção da disciplina nas partidas.

Votação: 3 votos pela condenação, 3 votos pela absolvição

Fundamento: Diante do empate na votação, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, assegurado no Regulamento da Liga, que reforça a proteção do acusado diante de dúvida razoável sobre a tipicidade da conduta.

Decisão: Absolvido.

2. Rogério (Ducks)

Tipificação: Arts. 258 e 254-A do CBJD – Conduta antidesportiva e agressão física

Votação: 6 a 0 pela condenação

Pena-base: 12 partidas

Aplicação do Art. 182 do CBJD: Empate (3 a 3)

Fundamento: O art. 182 do CBJD estabelece que “quando a infração for praticada por atleta amador, a pena deverá ser reduzida pela metade”. Diante do empate na votação sobre a aplicação da atenuante, adotou-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Decisão: Pena reduzida para 6 partidas.

3. André (Ballers)

Tipificação: Arts. 258 e 254-A do CBJD – Gesto obsceno e agressão física

Votação: 6 a 0 pela condenação

Pena-base: 12 partidas (5 votos), 8 partidas (1 voto)

Aplicação do Art. 182 do CBJD: Empate (3 a 3)

Fundamento: Aplicação da atenuante prevista no art. 182 do CBJD. Com empate na votação, decidiu-se pela aplicação do *in dubio pro reo*.

Decisão: Pena final de 6 partidas.

4. Kallel (Ballers)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD – Agressão física grave

Votação: 6 a 0 pela condenação

Pena-base: 12 partidas (unanimidade)

Aplicação do Art. 182: Empate (3 a 3)

Fundamento: Por se tratar de atleta amador, aplica-se a atenuante do art. 182 do CBJD. Diante do empate, prevaleceu o *in dubio pro reo*.

Decisão: Pena reduzida para 6 partidas.

5. Gabriel (Ducks)

Tipificação: Art. 258 do CBJD – Gestos provocativos

Votação: 4 a 2 pela condenação

Pena-base: No primeiro turno de votação sobre a pena, houve dispersão: 2 votos por 1 partida, 2 votos por 4 partidas, 1 voto por 3 partidas e 1 voto por 6 partidas.

Aplicação do Art. 182 do CBJD: Aprovada por unanimidade (6 votos), reconhecendo a condição de atleta amador.

Fundamento jurídico: De acordo com o §1º do Art. 182 do CBJD,

“Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente.”

Assim, por exemplo, a pena de 3 partidas, quando reduzida pela metade, resultaria em 1,5 partidas, sendo arredondada para 1 partida efetiva. O mesmo se aplica à pena de 2 partidas.

Diante da dispersão, foi convocado segundo turno de votação, já considerando os efeitos

da redução. Nesta votação, os membros votaram diretamente sobre a pena já ajustada: 3 votos pela pena de 1 partida e 3 votos por pena superior.

Decisão: Diante do empate, foi aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Pena final: 1 partida de suspensão.

6. Elias (Ducks)

Tipificação: Art. 258 do CBJD – Conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva (gestos à torcida)

Análise dos que absolveram: Consta em relato verbal da arbitragem que o atleta teria feito gestos à torcida adversária. Contudo, as imagens disponíveis da transmissão oficial e registros paralelos não apresentaram evidências claras e inequívocas da ação atribuída. Diante da ausência de comprovação material e da impossibilidade de afirmar com segurança a autoria e o conteúdo da conduta, não foi possível formar juízo de certeza quanto à infração.

Votação: 3 votos pela condenação e 3 pela absolvição

Fundamento: Diante do empate, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, previsto no Regulamento da Liga e adotado como diretriz da Comissão Disciplinar, resguardando o direito à presunção de inocência quando não houver prova suficiente.

Decisão: Absolvido.

7. Maikel (Ballers)

Tipificação: Art. 258 (xingamentos) e possível Art. 254 (empurrão)

Votação: 6 a 0 pela condenação

Pena-base: No primeiro turno, foram registrados 3 votos por 2 partidas, 1 voto por 4 partidas e 2 votos por 6 partidas, não havendo maioria.

Aplicação do Art. 182 do CBJD: Aprovada por unanimidade (6 votos), reconhecendo a condição de atleta amador.

Fundamento jurídico: Nos termos do §1º do Art. 182 do CBJD:

“Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente.”

Penas como 2 ou 3 partidas, quando reduzidas, resultam em 1 partida efetiva.

Diante disso, foi realizado segundo turno de votação com as penas já ajustadas pela redução legal. O resultado foi empate (3 a 3) entre a pena de 1 partida e pena superior.

Decisão: Aplicação do *in dubio pro reo*. Pena final: 1 partida de suspensão.

II. DAS DECISÕES COLETIVAS

8. Torcida da equipe Ballers

Tipificação: Art. 213 do CBJD – Conduta antidesportiva da torcida (invasão e desordem)

Análise: As imagens da transmissão, bem como relatos de oficiais de mesa e membros da Liga, evidenciam participação ativa de torcedor da equipe Ballers em condutas que comprometeram a ordem da partida. Ainda que a arbitragem não tenha relatado com detalhes a movimentação das torcidas, os registros visuais e os relatos presenciais têm amparo no princípio da verdade real e

suprimem eventuais lacunas formais do relatório técnico.

Votação: 5 votos pela condenação e 1 pela absolvição

Fundamento: A responsabilidade objetiva da equipe está prevista no caput do Art. 213 do CBJD, que dispõe que o clube ou entidade responde pelas condutas de seus torcedores.

Decisão: Aplicação de penalidade de doação de 2 (duas) cestas básicas, a serem entregues à família indicada pela equipe Ducks.

9. Torcida da equipe Ducks

Tipificação: Art. 213 do CBJD – Conduta antidesportiva da torcida (invasão e desordem)

Análise: A equipe Ducks não constava originalmente no relatório de ocorrências da arbitragem como parte de conduta antidesportiva da torcida. No entanto, um membro da Comissão Disciplinar apresentou formalmente solicitação para que se deliberasse também sobre os atos da torcida do Ducks, diante de registros audiovisuais que comprovaram movimentações indevidas e invasão de quadra por parte de um torcedor vinculado à equipe. Após deliberação, a Comissão, com base no princípio da verdade real e no dever de zelar pela integridade do evento, deliberou incluir a equipe Ducks no polo passivo, com base em prova clara e inequívoca.

Votação da inclusão e condenação: 5 votos pela inclusão e condenação, 1 voto pela não inclusão

Fundamento: A responsabilidade objetiva da equipe está configurada nos termos do Art. 213 do CBJD, sendo indiferente a origem formal da denúncia quando há comprovação material dos fatos e possibilidade de ampla defesa.

Decisão: Aplicação da mesma penalidade aplicada à equipe Ballers — doação de 2 (duas) cestas básicas, a serem entregues à família indicada pela equipe Ballers.

Franca/SP, 07 de maio de 2025

Comissão Disciplinar da Liga 3 Colinas de Basquetebol